

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5059679-09.2015.4.04.7100/RS**

**RELATOR : FERNANDO QUADROS DA SILVA**

**APELANTE : CARLOS AVELINO FONSECA BRASIL**

**ADVOGADO : ALINE FONTOURA CARLOSSO**

**APELANTE : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**

**APELADO : OS MESMOS**

### **EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO. PRISÃO E TORTURA DURANTE DITADURA MILITAR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO COM REPARAÇÃO ECONÔMICA DA LEI Nº 10.559/02 - POSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DA REPARAÇÃO - INCABÍVEL.**

1. Em se tratando de ação que visa à condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais em razão dos atos praticados no período do regime de exceção, deve ser afastado o reconhecimento da prescrição consoante o Decreto nº 20.910/32 por se tratar de ação que visa à salvaguarda da dignidade da pessoa humana.

2. Comprovada a prisão do demandante em razão de atividades tidas como subversivas durante o período da ditadura militar, faz jus a indenização por danos morais daí decorrentes, tendo em vista ser fato notório que muitos dos cidadãos que se opunham ao regime militar sofreram prisões arbitrárias, perseguições, tortura e morte.

3. É possível a cumulação de indenização por danos morais advindos de perseguição política com a reparação econômica da Lei nº 10.559/02, pois são importâncias decorrentes de fundamentos diversos, aquela se aplica à reparar dano psíquico/emocional e o último se destina a ressarcir dano material apenas.

4. Indenização por danos morais mantida em R\$ 50.000,00, ante a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. O valor fixado no âmbito da Comissão de Anistia é suficiente para reparar os prejuízos materiais suportados pelo autor, mesmo porque a indenização deve observar os parâmetros legais, o que foi estritamente obedecido na via administrativa.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, negar provimento às apelações, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 01 de agosto de 2017.

**Desembargadora Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA**  
**Relatora Designada**

---

Documento eletrônico assinado por **Desembargadora Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Relatora Designada**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8523281v7** e, se solicitado, do código CRC **FF45C11F**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Vânia Hack de Almeida

Data e Hora: 02/08/2017 17:13

---